

PARECER Nº 367/2013 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0049/2011.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto (PSDB), dispõe sobre o local de estacionamento de veículos de Transporte de valores (carros-fortes) no Município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com o projeto, as instituições bancárias e financeiras, bem como shopping centers e empresas com área construída superior a 500 m², tais como supermercados, atacados, indústrias, comércio e prestadoras de serviços, que utilizem o serviço de transporte de valores, deverão dispor de área interna fechada e exclusiva, devidamente sinalizada, para a realização de carga e descarga de valores e estacionamento de veículos de transporte de valores, com acesso exclusivo desde o local ao interior do prédio pelos agentes de segurança e demais funcionários, independente da área de acesso dos usuários e da população. Os estabelecimentos já em funcionamento deverão se adaptar ao disposto no prazo de 1 ano. Os infratores estarão sujeitos a pena de multa de R\$ 15.000,00, aplicada em dobro no caso de reincidência e cassação do alvará de funcionamento.

Depreende-se da justificativa do autor que o objetivo do projeto é a proteção da integridade física dos cidadãos que se utilizam dos serviços ou visitam esses estabelecimentos, haja vista a alta incidência de roubos e assaltos ocorridos no momento de carga e descarga de valores.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa registra que, por tratar de projeto que versa sobre código de obras e edificações, é obrigatória a realização de duas audiências públicas, nos termos do artigo 41, inciso VII da LOM e posicionou-se pela constitucionalidade e legalidade mediante a apresentação de um substitutivo, excluindo a restrição de horário e adequando a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação da propositura nos termos do substitutivo abaixo apresentado que visa reinserir o prazo ao dispositivo legal, haja vista a imprecisão contida no parágrafo único do artigo 1º. do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 0049/11.

Dispõe sobre o local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carros fortes) no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As instituições bancárias e financeiras, bem como os shoppings centers e empresas com área construída superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), tais como supermercados, atacados, indústrias, comércio e prestadoras de serviços, que utilizem o serviço de transporte de valores (carros fortes), deverão dispor de área interna fechada e exclusiva, devidamente sinalizada, para a realização de carga e descarga de valores e estacionamento de veículos de transporte de valores (carros fortes), com acesso exclusivo deste local ao interior do prédio pelos agentes de segurança de valores e demais funcionários, independente da área de acesso dos usuários e da população.

Parágrafo único. Os estabelecimentos já em funcionamento deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 1 (um) ano a contar de sua publicação, devendo durante este período, reservar local o mais próximo possível da entrada dos prédios para estacionamento e carga e descarga de valores, com identificação fixa no solo.

Art. 2º Os estabelecimentos contratantes do serviço de carga e descarga de que trata esta Lei deverão providenciar a vigilância e controle da área destinada ao estacionamento dos veículos de transporte de valores.

Art. 3º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implementação do previsto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, turismo, Lazer e gastronomia, em 17/04/2013.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 17/04/2013.

Aurélio Miguel – PR

Claudininho de Souza – PSDB

Coronel Telhada – PSDB

Ricardo Young – Relator - PPS

Senival Moura – Pres. – PT

Vavá - PT